



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.000729/2007-82  
**Recurso n°** 162.213 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.732 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INORPEL IND NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007

INFRAÇÃO. FALTA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO.

Deixar de destacar na nota fiscal ou fatura o valor determinado por lei a ser retido sobre a prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra constitui infração.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Daniele Souto Rodrigues na questão da quantificação da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-22.560 da 6ª Turma, que julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo:

### *PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÃO.*

*Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.*

*Lançamento Procedente.*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

### *Da autuação*

*Ressalta-se, inicialmente, que o presente AI, DEBCAD nº 37.049.121-1, foi cadastrado no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT), sob o-número 11618.00072912007-82.*

*Trata-se de infração artigo 31, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, na redação da lei 9.711/98, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 21, a empresa deixou de efetuar o destaque da retenção - de 11% sobre várias notas fiscais de serviço, emitidas para diversos tomadores dos serviços, executados mediante a cessão de mão de obra. O Auditor Autuante Informa que não foram localizados nos bancos de dados da Previdência registros de autos de infração lavrados em outras auditorias fiscais anteriores.*

*O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 22, informa que a multa foi aplicada de acordo com a lei 8212191, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048199, art. 283, caput e § 3º e art. 373, sendo o valor da multa atualizado de acordo com a Portaria 142, de 11/04107, correspondendo ao total de R\$ 1. 195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).*

*São anexados pelo auditor Autuante cópias de notas fiscais emitidas pela empresa com planilhas explicativas.*

### *Da impugnação*

*Cientificada desta Notificação, pessoalmente, em 06/1212007 (E 1), a Notificada protocolou impugnação tempestiva, em 04/01/2008 (fl.37143), anexando documentos, onde apresenta, em síntese, as seguintes argüições:*

*a) que o seu perfil econômico, conforme contrato social, engloba várias atividades, embora prepondere a prestação de serviços de telecomunicação. Argumenta que a prestação de serviços envolvia mão de obra e fornecimento de material e equipamentos. No tocante à mão de obra, afirma existir característica peculiar, quando comparada com outras prestadoras de serviço, na medida em que há um índice elevado na mobilidade da mão de obra técnica em um mesmo período de tempo. Diante deste fato, argúi não haver como vincular um empregado a um tomador.*

*Acrescenta que, no relatório elaborado pelo reclamante, há uma gama de notas fiscais que não estariam sujeitas à incidência de contribuição, juntando-as ao processo administrativo.*

*b) não haver omissão quanto ao número de segurados nem a redução no valor das contribuições, carecendo de justo título a aplicação de multa.*

*Por fim, mencionando provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito, requer a desconstituição do presente AI.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Discorre sobre o perfil econômico da recorrente.
- A atividade predominante corresponde, em termos genéricos, a prestação de serviços de telecomunicação.
- A prestação dos serviços envolve a mão-de-obra, acrescido do fornecimento de material e equipamentos.
- Existe um índice elevado na mobilidade da mão-de-obra técnica especializada nas atividades-contratadas pelos tomadores, durante um mesmo período de tempo.
- Em virtude da mobilidade ou rotatividade na mão-de-obra técnica especializada, torna-se impraticável elaborar folha de salário e GFIP por tomador.
- A despeito de não terem o destaque de 11%, há uma gama de notas que jamais poderiam ser objeto de fiscalização e autuação, pois refogem do âmbito de incidência da Lei n 8212/91, a saber. a) 000912, 000916, 000961, 000916, 000963, 000976, 000979 que retratam apenas deslocamento de veículos; b) 002317 a 002349, pois são anteriores a 02/1999.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**A autuação é fundamentada no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 (aqui apresentados com a redação da época dos fatos geradores).**

*Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§1ºO valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

O Relatório Fiscal da Infração identifica mais de uma centena de notas fiscais sem o destaque da retenção.

*Foi autuada a empresa INORPEL - INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, por infração ao disposto no art. 31, §1º da Lei 8.212/91 e art. 219, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo - Decreto 3.048/99, por deixar de fazer o destaque de onze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas em nome das empresas contratantes dos seus serviços.*

*Os dados relativos as notas fiscais e as empresas contratantes estão discriminados na Planilha - Anexo I: Notas Fiscais Sem Destaque da Retenção de 11%.*

**A recorrente destaca que sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de telecomunicação, que a prestação dos serviços envolve a mão-de-obra, acrescido do fornecimento de material e equipamentos, que existe um índice elevado na mobilidade da mão-de-obra técnica especializada nas atividades-contratadas pelos tomadores, durante um mesmo período de tempo, que em virtude da mobilidade ou rotatividade na mão-de-obra técnica especializada, torna-se impraticável elaborar folha de salário e GFIP por tomador, que a despeito de não terem o destaque de 11%, há uma gama de notas que jamais poderiam ser objeto de fiscalização e autuação, pois que fogem do âmbito de incidência da Lei n 8212/91, a saber. a) 000912, 000916, 000961, 000916, 000963, 000976, 000979 que retratam apenas deslocamento de veículos; b) 002317 a 002349, pois são anteriores a 02/1999.**

**Não concordo com a recorrente.**

**Objetivamente, o fisco apontou mais de uma centena de notas fiscais sem o destaque da retenção enquanto a recorrente aponta erro do fisco em 8 casos.**

**Entendo desnecessário analisar os 8 casos.**

**Entendo caracterizada a infração da falta de destaque.**

## **CONCLUSÃO**

**Voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 14751.000729/2007-82  
Acórdão n.º **2403-002.732**

**S2-C4T3**  
Fl. 5

---

CÓPIA